

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 447, de 1999.

Proíbe a adição de açúcar ou outros ingredientes na erva-mate, composto denominado de "IIex Paraguayensis" e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci
Relator: Deputado Gonzaga Patriota

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto em separado, onde se pretende sustentar integralmente o parecer do relator oferecido ao Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, que *"Proíbe a adição de açúcar ou outros ingredientes na erva-mate, composto denominado de "IIex Paraguayensis" e dá outras providências."*

O autor da matéria, em sua justificação, ressalta a importância da manutenção da qualidade da erva-mate natural para comercialização, sem a adição de quaisquer produtos a este, em especial o açúcar ou quaisquer outros tipos de adoçantes. Ademais, informou que segundo pesquisas realizadas no País, principalmente no Rio Grande do Sul, constatou-se que a maioria dos consumidores revela-se contrária a essa adição.

Distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor para exame de mérito, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com uma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal e da emenda, ambas sob exame.

Cuida-se de matéria relacionada à proteção e defesa do consumidor, pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando abrigada nos artigos 5º, inciso XXXII, 24, inciso VIII, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado, amparando-se na regra geral do *caput* do art. 61 do texto constitucional.

Pois bem, não há de se negar tratar de relevante tema – **SAÚDE PÚBLICA** – um direito social garantido aos brasileiros (e estrangeiros), constante no art. 6º de nossa Carta Maior, ressalvado no Código de Defesa do Consumidor como um dos direitos básicos do indivíduo.

Sabe-se que o açúcar é essencial para manter o organismo funcionando. Mas, dependendo da sua origem e composição, da quantidade diária ingerida e até do perfil de quem o consome, pode gerar consequências bem amargas para a saúde.

Para ilustrar, em meados da década de 70, com a publicação (e o sucesso estrondoso) do livro *Sugar Blues*, escrito pelo americano William Dufty, o açúcar foi alçado à condição de inimigo número 1 da boa saúde, um doce veneno. Era uma obra panfletária contra o que seria, na opinião do autor, o grande problema moderno: o consumo de açúcar. Inúmeros estudos posteriores confirmaram que, se não era o responsável pelo mal estar da civilização, o alimento era ainda assim nocivo se consumido puro ou em grandes quantidades. A divulgação desses dados, aliada à imensa popularização das dietas alimentares, fez com que nos últimos vinte anos milhões de pessoas abandonassem ou reduzissem drasticamente o hábito de ingerir açúcar, reduzindo-se à metade.

Estudos recentes na área de nutrição e metabologia mostram que o alimento, principalmente em excesso, está associado à obesidade, diabetes, problemas cardiovasculares e até alguns tipos câncer. Portanto, nada mais conveniente do que a proibição da adição desse verdadeiro perigo branco na erva-mate produzida no país, merecendo essa proibição ser estendida para vários outros tipos de alimentos.

Diferente disso, que se faça constar no rótulo de sua embalagem a quantidade adicionada, em homenagem aos direitos básicos do consumidor; como a proteção da vida e a segurança contra riscos advindos de práticas inadequadas quando do oferecimento de produtos destinados ao consumo.

Sabe-se que as informações sobre a composição, quantidade e as características dos produtos deverão constar de forma expressa, adequada e clara no rótulo do produto posto no mercado, de modo a cientificar o consumidor sobre os riscos que porventura possam ocasionar, sob pena de reparação indenizatória.

Pelo exposto, estamos convictos de que o assunto ainda se ressente do justo trato político no âmbito desta Casa, e nada havendo que possa obstar sua tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 447, de 1999, bem como da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN